



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO  
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR. DÉFICIT  
NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DESPESAS  
ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE  
LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, DOS  
PROVENTOS E DAS PENSÕES DOS SEGURADOS DO  
RPPS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR E  
INOBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO  
ESTIPULADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL CONTRARIANDO  
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OUTRAS  
FALHAS FORMAIS E QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO  
AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PCA.  
APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA  
MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC  
3.131/2016 – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO  
210 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO - DEFERIMENTO.

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00005/ 2017

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 30 de setembro de 2016, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2011, tendo como responsável, o Senhor Girley Jales Leão, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 3.131/2016 (fls. 234/241), publicado em 04/10/2016, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do déficit na execução orçamentária, da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

2/3

4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 5.1. **observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**
  - 5.2. **recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;**
  - 5.3. **respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;**
  - 5.4. **organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;**
  - 5.5. **promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06;**
  - 5.6. **buscar a observância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.**

Inconformado, o **Senhor GIRLEY JALES LEÃO**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, através da **Advogada INDIRA RIBEIRO** (fls. 253/254), formulou, em **02/12/2016**, às fls. 253/254 (**Documento TC nº 60.119/16**), pedido de parcelamento da multa de **R\$ 2.000,00**, que lhe fora aplicada no supracitado Acórdão, em **12 (doze) parcelas**, tendo em vista já ter sido aplicado outras multas nas Prestações de Contas alusivas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Às fls. 258 foi anexado o comprovante da condição econômico-financeira do requerente (**Documento TC nº 60.778/16**).

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 3.131/2016, relativo ao julgamento das contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2011, foi publicado em 04/10/2016 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 02/12/2016, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no Artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR** o pedido de parcelamento da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **43,80 UFR-PB**, em **12 (doze) parcelas mensais**, sendo a primeira de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

3/3

***R\$ 174,00, equivalente a 3,79 UFR-PB, e 11 (onze) parcelas mensais e iguais de R\$ 166,00, equivalente a 3,62 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 26 de janeiro de 2017.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

mgsr

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR